



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA nº. 115/2020

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 115 (23473231)

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 1370.01.0058890/2020-73 (23473929)

PA COPAM Nº: 5432/2020	SITUAÇÃO: Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	MARCOS PAULO RISSO & CIA LTDA	CNPJ:	01.425.068/0001-85
EMPREENDIMENTO:	MARCOS PAULO RISSO & CIA LTDA	CNPJ:	01.425.068/0001-85
MUNICÍPIO(S):	São Sebastião da Bela Vista	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 22°11'16"	LONG/X: 45°51'22"	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Reserva da Biosfera

CÓDIGO	PARAMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-10-0	12.000 m ³ /ano	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho		
CÓDIGO	PARAMETRO	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Marcelo Paiva Foresti Junior	ART nº 6167043 e 6413916	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Cátia Villas Bôas Paiva - Gestora Ambiental	1.364.293-9	
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.372.419-0	



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 21/12/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 21/12/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23473231** e o código CRC **66CD10D7**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento MARCOS PAULO RISSO & CIA LTDA, nome fantasia J.M. MINERAÇÃO, portador do CNPJ nº 01.425.068/0001-85, pretende atuar na extração de minerais pesados (Ouro, Monazita e Granada), na zona rural do município de São Sebastião da Bela Vista, coordenadas geográficas 22°11'16"S e 45°51'22"W, no processo da Agência Nacional de Mineração -ANM nº 830.737/1983.

O empreendimento já obteve AAF nº 04980/2015, que venceu em 14/10/2019, para atividade de extração de areia, no mesmo processo ANM, porém a areia e a atividade não são objeto desta licença.

O empreendimento obteve indeferimento de licença ambiental no âmbito do processo 4960/2020, em 30/11/2020, devido não ter a substância requerida no título minerário e, o título minerário estar em nome de outro titular.

Em 09/12/2020 formalizou processo administrativo segundo a DN 217/17, sob nº 5432/2020 publicado dia 10/12/2020 no Diário Executivo de Minas Gerais, para a atividade “Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”, sob código “A-02-10-0”, com produção bruta de 12.000 m³/ano - porte pequeno e potencial poluidor/ degradador geral médio sendo, portanto, classe 2. Como não há dimensionamento informado da AAF anteriormente adquirida, houve incidência de critério locacional fator 1 pela inserção na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. A modalidade da análise foi enquadrada em Licenciamento Ambiental Simplificado, mediante Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS.

Foi apresentado estudo técnico específico de não interferência na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. O empreendimento está inserido na área de segurança aeroportuária, porém não há restrição devido a atividade não ser atrativa de fauna que interfira na segurança aérea.

Foi apresentado Certidão Simplificada de microempresa, Certidão Municipal de regularidade do uso e ocupação do solo e Anotação de Responsabilidade Técnica da elaboração dos estudos (RAS e Reserva da Biosfera) do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Marcelo Paiva Foresti Junior, sob ART nº 6167043 e 6413916.

O Cadastro Técnico Federal- CTF apresentado é referente ao serviço de consultoria e, não foi apresentado nenhum CTF em nome do empreendimento e nem da atividade relacionada.

Foi apresentado ofício nº 36/2014/SER-ANA que informa o deferimento da Resolução ANA nº 1543 de 18 de dezembro de 2013 para Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, porém a Resolução do deferimento não foi apresentada.

Em conferência ao título minerário, em nome da Vale, o mesmo não se encontra em nome do requerente e não há nenhuma anuência transmitida pelo titular.

Foi descrito no RAS – documento Relatório Fotográfico, que a areia será enviada para bacias de decantação e estocada em pilhas. Porém, para realizar extração de areia, haverá necessidade de licenciamento ambiental com código específico, conforme a DN 217/17.

Foi apresentada a matrícula nº 3.598 de 18 ha e com Reserva Legal averbada em área de 3,6001 ha. Foi apresentado recibo do Cadastro Ambiental Rural CAR- MG-3164407-9D6F.B8DE.OOBD.4144.9878.F83A.8FBE.E312 para a matrícula da propriedade, com área total de 20,0960 ha e reserva legal em 4,0757 ha. Porém a área de reserva legal, apesar de estar contígua a



fragmento florestal, não teve desenvolvimento da regeneração natural. Na imagem obtida pelo software Google Earth mostra que o fragmento de reserva legal necessita de enriquecimento através de plantio de mudas nativas da região.



Figura 1 – Sequência de imagens históricas do Google Earth dos anos 2007, 2011, 2014, 2016, 2018, 2019 e 2020 do polígono da reserva legal da Fazenda Várzea do Porto.

O croqui apresentado da Fazenda Várzea do Porto define o curso d'água como sendo Rio Grande, enquanto nos estudos se trata do rio Sapucaí.

Não houve plotagem de intervenção em APP e foi apresentado um Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA nº 26601 D, vencido em 04/11/2017.

No Decreto Estadual nº 47.749/2019, no Art. 9º descreve que não é necessário renovação de autorização para intervenção ambiental:

“O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental em APP corresponde ao prazo necessário à realização da intervenção, respeitados os prazos determinados nos arts. 7º e 8º.

§ 1º – O término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese.”



Porém está claro que a dispensa da renovação de autorização para intervenção ambiental é para os casos de permanência ou continuidade da atividade que, não vale para o presente caso, visto a operação ter sido interrompida; pois além do DAIA vencido em 2017, a AAF venceu em 2019, como já citado anteriormente.

E, o Decreto nº. 47.383, de 2 de março de 2018, determina no Art. 17 §3º que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos acompanhadas da LAS.

Desta forma, em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **“MARCOS PAULO RISSO & CIA LTDA”** para as atividades de **“Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”**, no município de **“São Sebastião da Bela Vista”**, pela ausência de documento para intervenção ambiental e recursos hídricos, ausência da titularidade minerária e insuficiência técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

Data 17/12/2020
Pág. 5 de 5